VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIAPN+ E INSUFICIÊNCIA ESTATAL: OS LIMITES DO "NE BIS IN IDEM" À LUZ DO CASO SABALI V. CROÁCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

VIOLENCE AGAINST LGBTQIAPN+ INDIVIDUALS AND STATE INSUFFICIENCY: THE LIMITS OF "NE BIS IN IDEM" IN LIGHT OF THE SABALI V. CROATIA CASE BEFORE THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Rodrigo Teles de Oliveira [1]

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade do Estado diante de atos de violência motivados por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, com enfoque na proteção dos Direitos Humanos de pessoas LGBTQIAPN+. Reconhece-se que essa população vive em situação estrutural de vulnerabilidade, sujeita a crimes de ódio e discriminações que reforçam ciclos de exclusão. A pesquisa demonstra que a insuficiência da resposta estatal, seja legislativa ou judicial, configura violação indireta aos Direitos Humanos, sobretudo quando a resposta penal não é adequada ou proporcional à gravidade da conduta. À luz do caso Sabali v. Croácia, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, investiga-se como a aplicação de sanções ínfimas a crimes motivados por preconceito representa descumprimento das obrigações internacionais do Estado, além de revitimizar a pessoa ofendida. O estudo aborda a possibilidade de relativização dos princípios da coisa julgada material e do ne bis in idem quando se constata grave defeito processual na proteção de direitos fundamentais. Com base em instrumentos internacionais e regionais de proteção aos Direitos Humanos, conclui-se que a responsabilização estatal efetiva, tanto na criação de normas quanto na aplicação proporcional das sanções, é condição essencial para a promoção da igualdade material, da dignidade humana e da não discriminação.

Palavras-chave: Crimes de ódio contra pessoas lgbtqiapn+, Responsabilidade do estado por violação de direitos fundamentais, Ne bis in idem, Coisa julgada, Efetividade da resposta penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the State's responsibility for acts of violence motivated by sexual orientation, gender identity, or gender expression, focusing on the protection of the human rights of LGBTQIAPN+ individuals. It acknowledges that this population faces structural vulnerability, subjected to hate crimes and discrimination that reinforce cycles of exclusion. The study demonstrates that the insufficiency of State responses, whether legislative or judicial, constitutes an indirect violation of human rights, especially when criminal sanctions are inadequate or disproportionate to the gravity of the conduct. In light of the Sabali v.

[1] Doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestre em Direito Penal pela Faculdade Damas, especialista em Direitos Humanos, professor da Universidade Anhembi-Morumbi e advogado.

Croatia case, adjudicated by the European Court of Human Rights, it is argued that imposing minimal sanctions for crimes driven by prejudice represents a failure to meet the State's international obligations and contributes to the revictimization of the individual. The article further discusses the possibility of relativizing the principles of res judicata and ne bis in idem when serious procedural defects compromise the protection of fundamental rights. Based on international and regional human rights instruments, the study concludes that effective State accountability, both through the creation of protective legislation and the proportional application of sanctions, is essential to promote material equality, human dignity, and non-discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International protection of human rights, Hate crimes against lgbtqiapn+ individuals, State responsibility for human rights violations, Ne bis in idem, Res judicata, Effectiveness of criminal justice response

INTRODUÇÃO

O simples fato do homem viver em sociedade, tendo que conviver com outras pessoas, já o coloca em uma posição na qual se permite o surgimento de pensamentos e comportamentos distintos daqueles esperados por todos os membros do corpo social. Com o objetivo de dirimir esses conflitos, surge o ordenamento jurídico, buscando regular a conduta humana, possibilitando a convivência em sociedade de forma mais harmônica.

Ainda que vivendo sob a égide das leis, o ser humano pode se deparar com comportamentos que vão de encontro aos padrões de conduta juridicamente determinados. Em consequência desse comportamento desviante, o Direito encontra a sanção como forma expiatória para estabelecer a mínima paz social necessária para se viver em sociedade. Por óbvio, a resposta jurídica – a sanção – é hierarquizada e graduada obedecendo a diversos fatores sociais e jurídicos, principalmente ao considerar o grau de reprovabilidade da conduta praticada, podendo perpassar pelos mais diversos ramos do Direito. Contudo, o Direito Penal representa a forma mais extrema de intervenção do ordenamento jurídico na sociedade.

Por viver em uma relação de alteridade, o ser humano está propenso, por diversos fatores, a se tornar vítima de um crime, o que já pode desenvolver, por si, um efeito demasiadamente traumatizante. Entretanto, este trauma pode ser potencializado quando a motivação do delito é um fator relacionado à essência da própria vítima. Ou seja, torna-se mais cruel quando a causa do crime está ligada a características que não foram escolhidas pela vítima a seu bel-prazer. Esses tipos de conduta violadores das normas jurídico-penais, que atentam contra as características essenciais da vítima, denominam-se "crimes de ódio".

É diante desse cenário que se pode enquadrar condutas violentas contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ quando o simples pertencimento a essa comunidade constitui fator relevante e, talvez, decisivo para que uma determinada pessoa seja vítima de qualquer ato violento perpetrado contra ela.

O Estado necessita punir qualquer conduta desviante ao padrão estabelecido pelo ordenamento jurídico, como é o caso de qualquer tipo de violência que seja praticada. Entretanto, é dever do Estado, mais ainda, proteger o indivíduo de condutas que buscam agredir seus elementos ou características essenciais, que não podem ou não são facilmente modificados.

Assim, sobretudo por intermédio do caso *Sabalić v. Croácia*, que tramitou perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, busca-se compreender o papel do Estado em responsabilizar de forma adequada e suficiente quando se está diante de crimes de violência cometidos contra membros da comunidade LGBTQIAPN+.

Busca-se apontar que a violação dos Direitos Humanos da vítima ocorre não apenas quando ela é violentada, mas pode ocorrer violação também quando o Estado deixa de investigar e punir o responsável ou, ainda que investigue, estabeleça uma sanção proporcionalmente muito inferior à gravidade da conduta.

Será fundamental compreender não apenas a necessidade de positivação de normas que punam condutas violentas praticadas contra pessoas LGBTQIAPN+, quando motivadas por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, mas também a imprescindibilidade de uma proteção eficaz sob a perspectiva legislativa. A adoção desse enfoque revela-se essencial para assegurar que a responsabilização do agente violador seja proporcional à gravidade da conduta, evitando que o próprio Estado, ainda que de forma indireta, perpetre uma nova violação aos Direitos Humanos da vítima no momento da aplicação da sanção.

Assim será possível perceber com clareza a importância de que as motivações para o delito sejam valoradas no momento do estabelecimento da punição estatal. Sobretudo porque, quando o crime é motivado em virtude da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero da vítima, negar esses elementos intrínsecos que caracterizam a vítima no momento da valoração da pena e que foram essenciais para o cometimento do crime contra ela perpetrado, é o mesmo negar a própria existência da vítima como um ser de Direitos Humanos.

1 A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIAPN+: Uma crítica legislativa

É falacioso entender o ordenamento jurídico como um sistema completo e fechado, com normas que regulam absolutamente todas as situações sociais possíveis. Por mais que se busque a completude do sistema jurídico, essa perfeição é inexistente, visto que todos os ordenamentos apresentam lacunas (Bobbio, 1995, p. 115-119). As normas jurídicas surgem de processos de valoração social das condutas, que exigem regulamentação estatal devido à sua relevância para a manutenção da paz social (Reale, 2002, p. 64-68).

Por essa razão, o ordenamento jurídico deve ser compreendido como um sistema aberto, influenciado continuamente pela dinâmica social, permanecendo atualizado e capaz de responder às demandas sociais. Essa abertura, denominada aqui como "política social", permite que o Direito seja também um instrumento para o estudo da sociedade e seu contexto.

É justamente devido a essa dinâmica da política social que atos de violência são juridicamente repudiados. O Direito Penal contemporâneo tem como objetivo criminalizar condutas violentas que ameaçam a paz e a harmonia social. Contudo, dada a incompletude do

sistema jurídico, determinados atos violentos permanecem sem regulamentação adequada. Esse vazio normativo provoca pressões sociais por novas formas de criminalização de condutas violentas ainda não suficientemente previstas pelas normas penais.

Nesse cenário de "lacuna legislativa", destacam-se os atos de violência praticados contra pessoas LGBTQIAPN+, demandando regulamentação específica para garantir proteção jurídica efetiva. É necessário reconhecer que essas pessoas enfrentam uma vulnerabilidade acentuada, em razão de características inerentes à sua identidade, tornando-se frequentemente alvos de violência motivada por preconceitos relacionados ao padrão cis-heteronormativo.

Pessoas LGBTQIAPN+ são vítimas não por suas ações, mas exclusivamente por serem quem são. Infelizmente, a compreensão social de que essas pessoas merecem proteção ainda está distante da realidade. Prova disso é a criminalização da existência de pessoas LGBTQIAPN+ em aproximadamente 70 países, sendo que, em pelo menos 11 deles, há aplicação da pena de morte para pessoas cuja orientação sexual, identidade ou expressão de gênero fogem dos padrões sociais estabelecidos (ILGA Asia, 2022).

Essa condição de vulnerabilidade torna as pessoas LGBTQIAPN+ especialmente expostas tanto à violência social quanto à repressão jurídica em diversas regiões do mundo. Contudo, sob uma perspectiva contemporânea que valoriza a proteção dos Direitos Humanos, há uma exigência crescente de salvaguardar indivíduos em situação de vulnerabilidade devido a características essenciais e imutáveis. Essa proteção deve se estender às pessoas discriminadas por raça, nacionalidade, religião, língua, orientação sexual e identidade ou expressão de gênero.

Diante dessa nova perspectiva protetiva e da valorização da diversidade, surge uma demanda crescente pela criminalização específica de atos violentos motivados pelo ódio às características individuais intrínsecas às vítimas, denominados "crimes de ódio".

No Brasil, conforme o "Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+" de 2023, foram registradas 230 mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+, sendo 142 delas mulheres trans ou travestis (Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ No Brasil, 2024). Diante desse panorama, a proteção jurídica efetiva se torna urgente.

Nesse contexto, a comunidade internacional também atua, por meio de tratados e recomendações, para proteger essas pessoas em situação vulnerável devido à sua identidade. Essa atuação internacional é reflexo de uma política social global que reconhece ser inadmissível vitimizar indivíduos por características essenciais à sua existência.

Nesse cenário, destaca-se o Princípio 2º dos Princípios de Yogyakarta[1] (2006), referentes à aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, bem como o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre discriminação e violência contra pessoas em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2015).

Nesse documento, a Assembleia Geral da ONU reforça a obrigação dos Estados em garantir proteção integral e eficaz às pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo que sua vulnerabilidade decorre diretamente de características intrínsecas e imutáveis de sua identidade.

> Todas as pessoas, incluindo as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans, têm o direito de desfrutar da proteção das normas internacionais de direitos humanos, especialmente em relação aos direitos à vida, segurança pessoal e intimidade, o direito de não ser submetido a tortura ou detenção arbitrária, o direito de não ser discriminado e o direito à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica (Tradução nossa) (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2015).

Justamente em virtude da constatação da vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ diante de atos de violência praticados em razão da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, o relatório da ONU afirma o dever dos Estados em punir esses atos violentos. Ressalta-se, assim, a obrigação estatal, conforme as normas internacionais de Direitos Humanos[2], em proteger o direito à vida, à liberdade e à segurança de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2015).

> O Comitê de Direitos Humanos instou os Estados partes a "garantir a todas as pessoas a igualdade de direitos estabelecidos no Pacto, independentemente de sua orientação sexual". Os Estados têm a "obrigação jurídica... de garantir a todas as pessoas os direitos protegidos pelo Pacto... sem discriminação por motivos de orientação sexual". O Comitê de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais instaram periodicamente os Estados a promulgar leis que proíbam a discriminação com base na orientação sexual e congratularam-se com a legislação que inclui a orientação sexual entre as razões proibidas de discriminação (Tradução nossa) (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2015).

[1] «Princípio 2º: Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual.»*(sic)*

[2] Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

É justamente em razão do reconhecimento de que diversos atos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ decorrem de preconceitos sociais incompatíveis com a sociedade contemporânea que o relatório da ONU recomenda aos Estados a criação de mecanismos jurídicos eficazes de proteção a essa comunidade.

A relevância social da proteção às pessoas LGBTQIAPN+ é tão significativa que a própria ONU, em sua cartilha "*Born Free and Equal: sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International Human Rights Law*", enfatiza a necessidade urgente de proteção contra atos violentos motivados por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2019). Assim, todos os atos violentos, sejam eles perpetrados por agentes do Estado ou por particulares, devem ser investigados e devidamente punidos. O descumprimento das obrigações internacionais pelo Estado implicará violação a normas fundamentais, notadamente: artigos 3º e 14.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigos 6º e 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; artigo 19.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; artigo 3º.1 da Convenção contra a Tortura; artigo 33.1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; e artigo 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Desse modo, reforça-se a responsabilidade do Estado em garantir proteção integral às pessoas LGBTQIAPN+, especialmente quando os atos violentos têm como justificativa questões relacionadas à orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. As violências sofridas pela comunidade LGBTQIAPN+ constituem formas graves de execução extrajudicial e, portanto, devem ser prevenidas, investigadas e rigorosamente punidas.

> A violência motivada pelo ódio contra pessoas LGBTI é perpetrada tanto por agentes estatais como não estatais, sejam policiais, indivíduos privados, famílias, grupos organizados ou organizações extremistas. A falha das autoridades estatais em investigar e punir esse tipo de violência constitui uma violação da obrigação dos Estados de proteger o direito de todos à vida, liberdade e segurança pessoal, conforme garantido pelas normas e padrões internacionais de direitos humanos, incluindo a lista não exaustiva abaixo (Tradução nossa) (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2019).
>
> A obrigação do Estado de proteger a vida requer que o Estado exerça diligência em prevenir, punir e reparar privações de vida, por parte de entidades públicas e privadas, incluindo em casos em que a vítima foi alvo de discriminação com base em sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, ou características sexuais. Os Estados têm obrigações sob o direito internacional de prevenir execuções extrajudiciais, investigar tais assassinatos e levar os responsáveis à justiça. A Assembleia Geral das Nações Unidas instou os Estados "a garantir a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição" e investigar pronta e minuciosamente todos os assassinatos, incluindo os motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Qualquer falha de um Estado em exercer diligência nesse sentido constitui uma violação de suas obrigações sob o direito internacional

> (Tradução nossa) (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2019).

É relevante destacar que a preocupação com a proteção das pessoas LGBTQIAPN+, devido à sua vulnerabilidade decorrente do preconceito e da estigmatização social, não se limita ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos (Sistema ONU). A preocupação também é claramente expressa nos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

No âmbito africano, destaca-se a Resolução sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com base em sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero Real ou Imputada – ACHPR/Res.275(LV)2014. Essa resolução, emitida pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, recomenda aos Estados-membros que adotem medidas eficazes para erradicar todos os atos de violência cometidos contra pessoas LGBTQIAPN+ motivados por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero (Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 2014).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaca-se a "Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância". Conforme o artigo 1º, inciso 1, a discriminação pode envolver questões relacionadas a sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, entre outras características (Organização dos Estados Americanos, 2013). Além disso, essa Convenção estabelece, nos artigos 4º, inciso III, e 10, a obrigação dos Estados-membros não apenas de prevenir, mas também de punir toda violência motivada pelo pertencimento da vítima à comunidade LGBTQIAPN+, incluindo a utilização do sistema penal (Organização dos Estados Americanos, 2013).

O Sistema Europeu de Direitos Humanos manifesta preocupação com a eliminação da violência baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Destacam-se, nesse sentido, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que proíbe, em seu artigo 14, discriminações baseadas em sexo, além do artigo 1º do Protocolo nº 12 dessa Convenção, que amplia a proteção contra a discriminação (Conselho da Europa, 1950 e 2000).

Ainda no contexto europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece, nos artigos 21 e 47, que qualquer pessoa vítima de discriminação em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero tem o direito de recorrer ao sistema judiciário para reparação dos danos sofridos (União Europeia, 2012).

Adicionalmente, a Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados-membros sobre medidas para combater a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero

reforça a necessidade de políticas públicas eficazes e a adoção de medidas legislativas pelos Estados-membros, solicitando aos governos dos Estados-membros que:

> 1. examinem as medidas legislativas existentes e outras, que as revejam e que recolham e analisem os dados pertinentes, a fim de monitorizar e compensar qualquer situação de discriminação, direta ou indireta, fundada na orientação sexual ou identidade de género;
> 2. adotem e implementem, eficazmente, medidas legislativas e outras para o combate da discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, a fim de garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, e de promover a tolerância para com elas;
> 3. assegurem que as vítimas de discriminação estejam cientes da existência e tenham acesso aos meios jurídicos eficazes disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes, e que as medidas adotadas para o combate à discriminação prevejam, se for caso disso, sanções para as infrações, assim como a atribuição de uma compensação adequada às vítimas de discriminação (Comitê de Ministros da Europa, 2010).

Essa dinâmica evidencia uma preocupação crescente dos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos em proteger pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo sua vulnerabilidade e instando os Estados-membros a implementarem mecanismos eficazes para prevenir e punir atos violentos motivados por preconceito. O Direito, enquanto instrumento de pacificação social e estabilização das relações sociais, deve, portanto, assegurar a proteção daqueles indivíduos considerados vulneráveis em razão de características intrínsecas, recorrendo inclusive ao Direito Penal como última instância protetiva, quando necessário.

2 A PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A RESPOSTA ESTATAL EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIAPN+: Uma análise da obrigação judicial

A busca por uma atuação legislativa direcionada à proteção das pessoas LGBTQIAPN+ contra violências motivadas por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero reafirma essas pessoas como titulares plenos de Direitos Humanos. É essencial que os Estados utilizem seus mecanismos legislativos para promover a igualdade material entre todos os indivíduos, independentemente de suas características sexuais ou de gênero. O pleno exercício dos Direitos Humanos, especialmente para grupos socialmente vulneráveis, depende diretamente de normas capazes de garantir proteção jurídica efetiva e equiparação social.

Contudo, as violações aos Direitos Humanos não decorrem apenas da ausência de leis específicas para combater a violência motivada por preconceitos sexuais ou de gênero. Elas

podem ocorrer também quando, mesmo existindo normas apropriadas, o sistema jurídico estatal falha em oferecer uma resposta eficaz e adequada às vítimas desses crimes.

Uma violação adicional aos Direitos Humanos ocorre quando, apesar de existir legislação punitiva, o sistema judicial não consegue implementar uma resposta adequada ou proporcional à gravidade do delito cometido. A proporcionalidade entre o ato criminoso e a sanção aplicada é imperativa, devendo garantir não apenas uma retribuição adequada (função repressiva), mas também exercer um efeito preventivo eficiente.

Normas que criminalizam violências contra pessoas LGBTQIAPN+ perdem eficácia quando fatores externos como preconceitos pessoais influenciam negativamente a decisão judicial, resultando em punições insuficientes ou desproporcionais. A imposição concreta da pena reflete diretamente o valor social atribuído ao bem jurídico protegido, especialmente no âmbito penal (Gomes, 2003, p. 156). Quando um magistrado aplica uma penalidade inadequada, gera-se não apenas uma sensação de impunidade, mas também ocorre uma nova violação dos Direitos Humanos das vítimas, impedindo que estas vejam seus agressores devidamente responsabilizados.

Para evitar novas violações aos Direitos Humanos em casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+, é fundamental que a resposta judicial observe dois critérios essenciais: (i) proporcionalidade entre a conduta criminosa e a sanção aplicada e (ii) clareza quanto à função social e jurídica da pena.

Urge a necessidade dos Estados criarem legislações que não apenas criminalizem violências baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, mas também que garantam respostas judiciais efetivas quando tais violações ocorrem. A proteção deve ocorrer tanto no plano abstrato, por meio de normas jurídicas, quanto no plano concreto, com a efetiva punição dos atos violentos praticados.

Quando magistrados aplicam sanções insuficientes ou desproporcionais, o Estado descumpre suas obrigações internacionais relativas à proteção dos Direitos Humanos da população LGBTQIAPN+, caracterizando-se uma "violação por insuficiência". Não só desprotege ainda mais as vítimas, como também contribui para a perpetuação de preconceitos sociais e do ciclo de violência.

O sistema judicial deve estar consciente do risco de revitimização das pessoas LGBTQIAPN+, evitando que sejam duplamente vítimas — primeiro pela violência sofrida e depois pela inadequação da resposta estatal. A falta de reconhecimento e punição adequada reforça preconceitos existentes e permite que práticas discriminatórias persistam impunemente.

A Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados-membros sobre medidas para combater a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero reforça a obrigação dos governos em implementar mecanismos jurídicos eficazes para proteção e prevenção, enfatizando a responsabilidade estatal em assegurar justiça plena e proporcional às vítimas das violações.

> 2. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinarem as sanções aplicáveis, seja tida em conta a possibilidade de existência de um móbil fundado num preconceito ligado à orientação sexual ou à identidade de género como circunstância agravante.
> 3. Os Estados-Membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar que as vítimas e as testemunhas de "crimes de ódio" ou de outros incidentes motivados pelo ódio associado à orientação sexual ou identidade de género sejam encorajadas a denunciar estes crimes e incidentes; para esta finalidade, os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que as várias estruturas de aplicação da lei, incluindo o sistema judicial, disponham dos conhecimentos e competências requeridos para identificar tais crimes e incidentes e para proporcionar uma assistência e apoio adequados às vítimas e testemunhas. (Comitê de Ministros da Europa, 2010).

Tanto a criminalização de condutas que se afastam do padrão social hetero-cis-normativo quanto a ausência de normas protetivas eficazes voltadas às pessoas LGBTQIAPN+ podem fomentar o preconceito e reforçar estereótipos e estigmas historicamente direcionados a sujeitos em situação de vulnerabilidade (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2019). A insuficiência na proteção normativa e a ausência de uma resposta judicial adequada propiciam o ambiente para a prática de violações a Direitos Humanos, estimulando comportamentos discriminatórios.

Quando o Estado, embora tenha formalmente exercido seu papel legislativo, não assegura a efetividade de seu ordenamento jurídico, ele, em verdade, mitiga ou renuncia ao seu direito de punir. Em decorrência disso, transmite à sociedade uma mensagem de tolerância implícita à prática de atos violadores dos Direitos Humanos de pessoas LGBTQIAPN+. Essa sensação se materializa, seja pela absolvição dos agressores, seja pela imposição de sanções irrisórias e desproporcionais (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021, § 111).

A sanção penal, para além de reprimir o ilícito praticado, desempenha função preventiva, visando desestimular a prática de novos delitos semelhantes. A eficácia dessa função geral negativa depende da imposição de penas proporcionais e adequadas, capazes de reafirmar o compromisso do Estado com a proteção de grupos vulneráveis. A omissão estatal, seja pela ausência de punição, seja pela aplicação de reprimendas inexpressivas, compromete a função dissuasória da sanção e contribui para a perpetuação de ciclos de violência.

A vítima desse tipo de violência se encontra em situação de ainda maior vulnerabilidade diante da incapacidade estatal de assegurar sua proteção efetiva. De nada adianta, portanto, a existência de normas protetivas sem a correspondente eficácia prática. A legislação que visa proteger pessoas LGBTQIAPN+ de atos de violência deve não apenas prevenir a ocorrência desses delitos de ódio, mas também garantir uma resposta repressiva proporcional à gravidade do dano causado e ao valor do bem jurídico tutelado.

A responsabilidade do Estado, por conseguinte, não se esgota na criação de normas protetivas. Mesmo diante da adoção de um arcabouço legislativo voltado à tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade, subsiste o dever estatal de assegurar a aplicabilidade concreta dessas normas, com vistas à efetiva proteção da diversidade e à dissuasão de práticas discriminatórias.

É necessário reconhecer o papel do Poder Executivo na implementação de políticas públicas de combate à discriminação e ao preconceito em razão da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Contudo, a atuação coordenada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário se revela igualmente essencial para a plena realização dos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIAPN+.

A ausência de normas específicas de responsabilização ou a resposta deficiente do sistema de justiça diante de atos violentos motivados por questões de identidade de gênero ou orientação sexual contribuem para a perpetuação da vulnerabilidade e para a revitimização das pessoas LGBTQIAPN+, incompatível com os padrões internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, que impõem aos Estados o dever de fomentar uma cultura de respeito à diversidade como condição indispensável para a efetividade dos Direitos Humanos.

3 O CASO *SABALIĆ V. CROÁCIA*: a atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos na análise da resposta processual e a relativização da coisa julgada

A necessidade de fortalecimento da proteção dos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIAPN+ frente a atos de violência revela-se de maneira emblemática na análise do caso *Sabalić v. Croácia*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Trata-se de precedente paradigmático que evidencia a compreensão consolidada da Corte no sentido de que a simples persecução penal formal, desacompanhada de sanções efetivas e proporcionais, não satisfaz as obrigações positivas impostas aos Estados signatários da Convenção Europeia de Direitos Humanos, particularmente no que se refere à proteção contra discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

O referido caso demonstra que a imposição de sanções irrisórias, desproporcionais à gravidade da ofensa e à importância do bem jurídico tutelado, configura violação dos deveres estatais de prevenção, repressão e reparação de violações aos Direitos Humanos. A resposta penal insuficiente impede o reconhecimento da autoridade da coisa julgada material, haja vista a inobservância do *standard* internacional de proteção exigido.

A análise do processo de n.º 50.231/13, com julgamento definitivo em 14 de janeiro de 2021, permite constatar a inefetividade da atuação estatal croata. Representa um marco na afirmação de que a simples persecução formal de crimes motivados por ódio, sem a imposição de sanções adequadas e proporcionais, configura violação dos deveres positivos estatais previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em 13 de janeiro de 2010, em Zagreb, Pavla Sabalić foi vítima de agressão física perpetrada por M.M., após rejeitar suas investidas amorosas e lhe informar sua orientação sexual. O ataque ocorreu na parte externa de uma casa noturna e somente foi interrompido com a intervenção de uma amiga da vítima. Posteriormente, as lesões corporais foram classificadas como de natureza leve. Todavia, a tipificação das lesões não reflete a integral dimensão da gravidade do ato, pois desconsidera o caráter discriminatório da violência, elemento agravante central para a correta valoração jurídico-penal do episódio (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021, § 16).

Em decisão, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que o Estado croata, ao impor uma resposta penal insuficiente e desproporcional frente à violência motivada por orientação sexual, descumpriu suas obrigações internacionais. A Corte entendeu que a ausência de resposta adequada não apenas fragiliza a proteção das vítimas de violência discriminatória, mas também contribui para a perpetuação de práticas sociais discriminatórias, incompatíveis com os valores fundamentais consagrados na Convenção.

O precedente *Sabalić v. Croácia* afirma a responsabilidade internacional do Estado pela insuficiência da resposta penal a atos de ódio e reafirma a exigência de uma atuação estatal robusta, proporcional e efetiva, capaz de prevenir, punir e remediar violações aos Direitos Humanos de pessoas LGBTQIAPN+, em conformidade com os padrões internacionais de proteção.

Importa destacar que, no tocante à atuação inicial da polícia croata, não se registraram críticas substanciais. Constatou-se que os agentes policiais chegaram rapidamente ao local dos fatos e lograram êxito na identificação e localização do agressor, M.M., mediante a identificação da placa do veículo utilizado por este para empreender a fuga.

Todavia, a violação dos Direitos Humanos de Pavla Sabalić, imputável ao Estado croata, manifestou-se não na resposta policial imediata, mas sim na inadequada qualificação jurídica conferida aos fatos. Não levou em consideração o elemento subjetivo especial da conduta — a motivação discriminatória baseada na orientação sexual da vítima — que deveria ter conduzido à caracterização do ato como crime de ódio. Em vez disso, a conduta de M.M. foi enquadrada como uma "ofensa menor", categoria análoga, em termos comparativos com o ordenamento jurídico brasileiro.

A capitulação jurídica dos fatos desconsiderou completamente a motivação discriminatória como elemento constitutivo do ilícito penal, deixando de qualificar o episódio como um ato de ódio, em grave afronta aos parâmetros internacionais de proteção às minorias vulneráveis.

A violência ocorrida em 13 de janeiro de 2010 foi objeto, já em 14 de janeiro de 2010, da instauração de um processo de ofensa menor, sob um rito sumário, sem que Pavla Sabalić fosse formalmente comunicada acerca dos procedimentos adotados. O desfecho foi ainda mais preocupante: em 20 de abril de 2010, M.M. assumiu sua responsabilidade no âmbito desse procedimento e foi sancionado apenas com a imposição de uma multa no valor de 300 kunas croatas (aproximadamente 40 euros), reprimenda claramente desproporcional diante da gravidade dos fatos. A decisão do Tribunal de Pequenas Ofensas transitou em julgado em 15 de maio de 2010.

Em 29 de dezembro de 2010, ao tomar conhecimento de que o Estado croata não havia instaurado processo criminal regular contra M.M., tampouco a havia notificado da instauração e tramitação do procedimento de ofensa menor, Pavla Sabalić dirigiu-se ao Ministério Público, pleiteando a adoção das providências cabíveis para a persecução penal do agressor pelos crimes de tentativa de lesão corporal grave, conduta violenta e discriminação, todos com fundamento em motivação de ódio.

Não obstante a gravidade dos fatos narrados, o Ministério Público limitou-se a encerrar as investigações, sob a alegação de que o agressor já fora julgado pela Corte de Ofensas Menores e de que a instauração de novo processo criminal implicaria violação ao princípio do *ne bis in idem* (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021, § 22-23). Ao desconsiderar a insuficiência da resposta estatal inicial e a distinta natureza jurídico-penal dos crimes de ódio, acabou por reiterar a omissão estatal e agravar a violação dos direitos de Pavla Sabalić.

Diante da inércia do Ministério Público croata, Pavla Sabalić, amparada na faculdade prevista pela legislação processual penal local, promoveu a propositura de ação criminal contra M.M. perante a Corte Criminal de Zagreb. Todavia, em decisão proferida em 19 de julho de

2012, a ação foi julgada improcedente, sob o mesmo fundamento que havia embasado a inércia do Ministério Público: o reconhecimento de que, em razão da condenação anterior proferida pelo Tribunal de Ofensas Menores e do trânsito em julgado daquela decisão, o processamento de novo feito criminal violaria o princípio do *ne bis in idem.*

Inconformada, Pavla Sabalić interpôs recurso à Corte Constitucional da Croácia. Contudo, em 31 de janeiro de 2013, a referida Corte ratificou o entendimento das instâncias inferiores, asseverando a impossibilidade de submeter M.M. a novo processo criminal pelos crimes de tentativa de lesão corporal grave, conduta violenta motivada por ódio e discriminação, em virtude da existência de decisão definitiva emanada do Tribunal de Ofensas Menores.

Frente à ausência de resposta processual adequada no âmbito interno, Pavla Sabalić recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual analisou a controvérsia sob a ótica dos deveres positivos impostos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus Protocolos. Em decisão, o Tribunal assentou que, considerando que a Corte de Ofensas Menores, ao julgar o caso, não examinou, em momento algum, o elemento subjetivo especial da motivação discriminatória — o ódio dirigido à orientação sexual da vítima —, a decisão então proferida se mostrava substancialmente insuficiente para caracterizar a satisfação da obrigação internacional de proteção contra crimes de ódio (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021).

Assim, o Tribunal concluiu que a condenação oriunda do procedimento de ofensa menor, diante da manifesta omissão quanto à natureza discriminatória do delito, não poderia ser considerada dotada da proteção da coisa julgada material para fins de impedir a instauração de novo procedimento criminal que abordasse adequadamente a motivação discriminatória da agressão (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021(Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021).

Para a Corte de Estrasburgo, a deficiência na análise do elemento anímico do agente — a motivação de ódio — constituía um defeito processual fundamental, apto a afastar a incidência da cláusula de proteção prevista no artigo 4.º, § 2.º, do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que dispõe sobre a vedação à dupla persecução penal. Diante disso, o Tribunal entendeu que uma nova investigação e eventual nova condenação de M.M., considerando a motivação discriminatória da conduta, não configuraria violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas sim a reparação necessária à inadequação da resposta estatal inicial.

> Na visão do Tribunal, tanto a falha em investigar o motivo de ódio por trás do ataque violento, quanto a falha em levar em consideração tal motivo ao determinar a punição pelo ataque, configuraram "defeitos fundamentais" nos procedimentos nos termos do Artigo 4 § 2 do Protocolo Nº 7. No presente caso, as autoridades domésticas não conseguiram corrigir a situação, embora não se possa dizer que quaisquer obstáculos de *jure* as tenham impedido de fazê-lo (veja o parágrafo 99 acima). Em particular, elas deixaram de oferecer à requerente a devida reparação, como, por exemplo, encerrar ou anular o conjunto injustificado de procedimentos e apagar seus efeitos, ou reexaminar o caso. As autoridades domésticas, portanto, não cumpriram seu dever de combater a impunidade por crimes de ódio em conformidade com as normas da Convenção.
>
> Em suma, à luz das considerações acima, o Tribunal conclui que, ao instaurar os ineficazes procedimentos de delito menor e, como resultado, encerrar erroneamente os procedimentos criminais por motivos formais, as autoridades domésticas não cumpriram adequadamente e efetivamente sua obrigação processual nos termos da Convenção em relação ao ataque violento contra a requerente motivado por sua orientação sexual. Tal conduta das autoridades foi contrária ao seu dever de combater a impunidade por crimes de ódio, que são especialmente destrutivos para os direitos humanos fundamentais. (Tradução nossa) (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021, § 114-115).

Desta maneira, o Tribunal estabelece que a reabertura de processos definitivamente julgados se torna admissível quando a violação de normas processuais comprometer, de modo relevante, o resultado útil do processo, a efetividade da proteção dos direitos envolvidos ou a adequada realização da justiça. Em outras palavras, a identificação de vícios que atinjam a estrutura essencial do devido processo legal, ou que afetem de forma grave a tutela de Direitos Fundamentais, legitima o afastamento da eficácia plena da coisa julgada.

Logo, quando se tratar da constatação de graves violações a Direitos Humanos — especialmente aqueles relacionados à proibição de discriminação, à proteção contra a violência e à dignidade da pessoa humana —, o princípio do *ne bis in idem* não pode ser invocado como obstáculo absoluto à persecução penal. Nessas situações, o interesse superior na proteção dos Direitos Fundamentais prevalece sobre a estabilidade decorrente da coisa julgada.

À luz desses parâmetros, observa-se que, na decisão proferida no caso *Sabalić v. Croácia*, o Tribunal reafirma expressamente essa orientação. Reconhece que a ausência de consideração da motivação discriminatória do agressor no procedimento originário constituiu um vício processual grave, apto a afastar a proteção da decisão anterior, permitindo, assim, a reabertura e a adequada responsabilização penal dos atos perpetrados contra Pavla Sabalić.

> Com relação ao princípio do *ne bis in idem*, o Artigo 4 § 2 do Protocolo Nº 7 estabelece um limite à aplicação do princípio da segurança jurídica em questões criminais, permitindo expressamente que os Estados Contratantes reabram um caso quando, entre outras coisas, for detectado um defeito fundamental nos procedimentos. Sob o aspecto de "defeito fundamental", os procedimentos podem ser reabertos em detrimento do acusado se ele foi absolvido de uma infração ou punido por uma infração menos grave do que a prevista pela lei aplicável, caso haja uma violação grave de uma regra processual que comprometa gravemente a integridade dos

> procedimentos. Os fundamentos que justificam a reabertura dos procedimentos devem ser capazes de afetar o resultado do caso (veja Mihalache v. Romênia [GC], nº 54012/10, §§ 129 e 133, 8 de julho de 2019; e compare com Taşdemir v. Turquia (dec.), nº 52538/09, 12 de março de 2019, onde o Tribunal explicou que pode haver obstáculos de jure para reabrir a investigação).
> [...] Além disso, para violações graves dos direitos humanos fundamentais, uma questão sob o princípio do *ne bis in idem* que supostamente resulta do encerramento errôneo dos procedimentos nem mesmo pode surgir (veja Marguš v. Croácia [GC], nº 4455/10, §§ 124-41, ECHR 2014 (extratos)). (Tradução nossa) (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2021, § 99-100).

Assim, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que a Croácia violou os Direitos Humanos de Pavla Sabalić ao frustrar sua legítima expectativa de ver o agressor devidamente responsabilizado, sobretudo porque qualquer resposta penal adequada deveria ter considerado as motivações discriminatórias que impulsionaram M.M. à prática da conduta delituosa. Ao se limitar à instauração do procedimento por "ofensa menor" e ao impedir a tramitação de um processo criminal ordinário, a Croácia ofereceu uma resposta insuficiente e inadequada, em afronta aos Direitos Humanos da vítima.

Reconhecendo a violação do aspecto processual do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950), em combinação com o artigo 14 do mesmo instrumento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou a Croácia ao pagamento de 10.000 € (dez mil euros) a título de danos morais e 5.200 € (cinco mil e duzentos euros) a título de custas e despesas processuais.

A importância da decisão proferida pela Corte de Estrasburgo reside, sobretudo, na afirmação de que, quando uma decisão se revela manifestamente inadequada para a realização da função precípua do Direito — a promoção da paz social —, mesmo que emanada de autoridade competente, poderá ser considerada afetada por vício processual fundamental. Nessas hipóteses, a proteção conferida pela coisa julgada deve ceder, permitindo a reabertura do processo, sem que essa medida configure violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Ainda que louvável a posição afirmada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto à superação da coisa julgada e à proteção contra a impunidade em casos de graves violações de Direitos Humanos, merece atenção a opinião parcialmente concordante do juiz Krzysztof Wojtyczek.

O referido magistrado apontou que, ao afirmar a desproporcionalidade da punição imposta a M.M., o Tribunal Europeu de Direitos Humanos teria realizado um juízo de valor fundado em elementos de fato que sequer foram objeto de investigação adequada pelas autoridades croatas. Em seu entendimento, inexistindo apuração específica acerca da motivação

discriminatória do crime, a Corte teria, ainda que indiretamente, atribuído responsabilidade penal a M.M., em potencial afronta ao princípio da presunção de inocência.

De fato, sob o prisma formal, é correto afirmar que não se pode imputar responsabilidade penal sem prévia investigação regular. Contudo, ainda que não se possa afirmar a culpabilidade penal de M.M., a análise do Tribunal Europeu limitou-se a constatar a insuficiência da resposta estatal. A Corte não condenou criminalmente o agressor, mas apenas reconheceu que o Estado croata, ao ignorar os elementos constantes desde o início do relato da vítima — que sempre apontaram para o caráter homofóbico da agressão —, falhou em instaurar uma investigação eficaz e comprometida com a proteção dos Direitos Humanos.

O próprio Tribunal, em sua decisão (2021, §§ 7, 16, 23, 68 e 69), reconheceu a consistência e a estabilidade das alegações de Pavla Sabalić desde o início dos procedimentos, o que permitiria, já naquele momento, uma análise mais aprofundada da motivação do crime. Assim, a conclusão acerca da desproporcionalidade da resposta estatal não configurou uma condenação penal de M.M., mas apenas a constatação da omissão estatal em investigar de forma adequada as circunstâncias relevantes dos fatos.

Ao desconsiderar o discurso da vítima e ignorar a necessidade de investigar a motivação discriminatória da agressão, o Estado croata violou, também por essa via, os Direitos Humanos de Pavla Sabalić, ao oferecer uma resposta penal manifestamente desproporcional. Toda resposta estatal inadequada, especialmente em casos envolvendo violência contra pessoas LGBTQIAPN+ motivada por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, contribui para a perpetuação da vulnerabilidade desse grupo e fragiliza o efeito dissuasório do sistema jurídico.

Quando o Estado não oferece uma resposta penal adequada diante de crimes motivados por discriminação, não apenas falha na proteção individual da vítima, mas também enfraquece o sentimento de proteção social e o efeito preventivo geral da ordem jurídica. A aplicação de penas brandas nesses casos não é capaz de restaurar a confiança na justiça, tampouco de desencorajar a prática de novas violações.

Ainda assim, merece reflexão crítica a sanção imposta à Croácia pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos: a condenação ao pagamento de 10.000 € a título de danos morais e 5.200 € a título de custas e despesas processuais. Questiona-se até que ponto esses valores, embora simbólicos e reparatórios em âmbito individual, seriam efetivamente suficientes para provocar no Estado croata uma mudança estrutural de postura quanto à necessidade de investigação rigorosa e punição proporcional de atos de violência praticados contra pessoas LGBTQIAPN+.

CONCLUSÃO

Não se pode negar que as pessoas LGBTQIAPN+, pelo simples fato de serem quem são, vivem em situação de acentuada vulnerabilidade. Tornam-se vítimas potenciais de atos violadores de seus Direitos Humanos e de sua dignidade, em virtude de sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, independentemente dessas condutas serem praticadas por agentes estatais ou particulares.

Essas violências são fomentadas a partir da construção social estigmatizante promovida pela hetero-cis-normatividade, que reforça preconceitos contra aqueles que não se enquadram nos padrões tradicionalmente estabelecidos. Historicamente, o próprio Estado contribuiu para a reprodução desse estigma, seja pela criminalização das relações afetivas dissidentes, seja pela omissão em proteger adequadamente esses grupos. Prova disso é que, ainda hoje, a homoafetividade permanece criminalizada em diversos países, em alguns dos quais se prevê, inclusive, a pena de morte.

A partir do reconhecimento dessa vulnerabilidade estrutural, surge a necessidade de reforçar a proteção jurídica das pessoas LGBTQIAPN+, a fim de evitar que sejam vitimadas exclusivamente em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Reconhece-se, assim, que a violação dos Direitos Humanos dessa população ocorre não apenas nas hipóteses de violência motivada por tais fatores, mas também quando o Estado falha em adotar medidas eficazes para prevenir, investigar, punir e reparar esses atos.

Nesse contexto, observa-se um fenômeno de revitimização, em que a pessoa LGBTQIAPN+ não apenas sofre a violência direta do agressor, mas também se torna vítima do próprio Estado, em virtude de sua omissão ou inação.

É evidente a responsabilidade do Poder Executivo na implementação de políticas públicas que promovam os direitos da população LGBTQIAPN+. Todavia, a efetividade dessa proteção passa, também, pela atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante a criação e aplicação de normas adequadas — sejam de natureza civil, penal ou administrativa — destinadas a prevenir e sancionar atos de discriminação e violência baseados em orientação sexual e identidade de gênero.

O ordenamento jurídico de qualquer Estado não pode apresentar lacunas na proteção dos Direitos Humanos de grupos vulneráveis. A ausência de normas específicas de proteção ou a omissão na aplicação de normas já existentes contribui para a perpetuação de estigmas sociais e transmite à sociedade a mensagem de tolerância à violência. A inércia legislativa ou judicial

reforça, ainda que de forma indireta, o preconceito, a discriminação e a violência contra a população LGBTQIAPN+.

A responsabilidade do Estado pela violação de Direitos Humanos pode decorrer tanto de sua omissão legislativa quanto de sua ineficácia judicial. No primeiro caso, a violação ocorre pela ausência de instrumentos normativos aptos a proteger adequadamente as pessoas LGBTQIAPN+. No segundo, configura-se quando o Estado, embora disponha de normas adequadas, falha em aplicá-las de modo eficaz e proporcional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto no âmbito global quanto nos sistemas regionais, impõe aos Estados a obrigação de criar mecanismos legislativos de proteção e de investigar e punir, de maneira efetiva, atos de violência motivados por orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero. A insuficiência da resposta estatal, seja sob o viés legislativo, seja sob o viés judicial, configura violação das obrigações assumidas internacionalmente.

A partir da análise dos instrumentos internacionais aplicáveis, verifica-se a consagração do princípio da não discriminação como eixo central da proteção dos Direitos Humanos. Todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, têm o direito inalienável à vida, à integridade física e à dignidade, impondo-se aos Estados o dever de proteger esses direitos em sua integralidade e diversidade.

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Sabalić v. Croácia* revela-se paradigmático. A Corte reconheceu que o Estado croata violou os Direitos Humanos de Pavla Sabalić ao impor ao agressor sanção manifestamente insuficiente, sem proceder à investigação substancial da motivação discriminatória das agressões. Embora existissem indícios desde o início do procedimento acerca do caráter homofóbico do crime, esses elementos foram desconsiderados pelas autoridades estatais.

O julgamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ganha relevância ao afirmar que, quando um magistrado impõe sanção desproporcional sem considerar todos os elementos relevantes dos autos, configura-se um vício processual fundamental, capaz de afastar a proteção conferida pela coisa julgada. Esse entendimento permite que decisões insuficientes possam ser revistas, sem que isso implique violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Assim, nenhuma decisão judicial pode ser resguardada pela coisa julgada ou pelo *ne bis in idem* quando a resposta estatal se revela claramente insuficiente para proteger o bem jurídico violado. Manter a estabilidade de decisões que perpetuam a impunidade compromete não apenas a função preventiva da sanção penal (prevenção geral negativa), mas também agrava

a violação dos Direitos Humanos da vítima, especialmente em contextos de violência baseada em orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Em suma, a insuficiência da resposta estatal não apenas fragiliza a confiança social na efetividade do sistema de justiça, mas também consolida um ambiente de tolerância à violência contra a população LGBTQIAPN+, reforçando sua condição de vulnerabilidade e perpetuando ciclos de discriminação e violência.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. 2019. ***Born Free and Equal:*** orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais no direito internacional dos direitos humanos. Nova York; Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Born_Free_and_Equal_WEB.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 2014. ***Resolution on Protection Against Violence and Other Human Rights Violations Against Persons on the Basis of Their Real or Imputed Sexual Orientation or Gender Identity – ACHPR/RES.275(LV)2014***. Disponível em: https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/275-resolution-protection-against-violence-and-other-human-rights-violations. Acesso em: 14 jul. 2024.

COMITÊ DE MINISTROS DA EUROPA. 2010. **Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género**: adotada pelo Comitê de Ministros a 31 de março de 2010 aquando da 1081ª reunião dos Delegados dos Ministros. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804d0f6d. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. 1950. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 11 jul. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. 2000. **Protocolo nº 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do**

Homem). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 11 jul. 2024.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. 2015. ***Discrimination and Violence Against Individuals Based on Their Sexual Orientation and Gender Identity***. 4 maio 2015. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: RT, 2003.

ILGA ASIA. 2022. ***Joint Statement:*** *Abolish the Death Penalty and Its Arbitrary Use to Punish LGBTIQ Persons*. Disponível em: https://www.ilgaasia.org/news/2022/10/6/joint-statement-death-penalty-lgbtiq-adpan. Acesso em: 27 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. 2024**. Dossiê 2023:** Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil. Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**.** 2013. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2007. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Tradução de Jones de Freitas. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (PRIMEIRA SEÇÃO). 2021. ***Case of Sabalić v. Croatia***. Sentença de 14 jan. 2021. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-207360. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. 2012. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT. Acesso em: 22 jan. 2025.